

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 3 de maio de 2016 13:49
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projetos de Lei n.º 203/XIII/1.ª a n.º 207/XIII/1.ª (BE)
Anexos: pjl207-XIII.doc; pjl206-XIII.doc; pjl204-XIII.doc; pjl205-XIII.doc; pjl203-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 203/XIII/1.ª (BE)

Proíbe pagamentos a entidades sediadas em offshores não cooperantes

Projeto de Lei n.º 204/XIII/1.ª (BE)

Define o conceito de beneficiário efetivo para efeitos do Código do IRC

Projeto de Lei n.º 205/XIII/1.ª (BE)

Extingue os valores mobiliários ao portador e determina o caráter escritural dos valores mobiliários, assegurando a identificação dos respetivos titulares

Projeto de Lei n.º 206/XIII/1.ª (BE)

Impede pagamentos em numerário acima dos dez mil euros

Projeto de Lei n.º 207/XIII/1.ª (BE)

Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1257	Proc. n.º 02.08
Data: 06 / 05 / 03	N.º 263 X

PROJETO DE LEI N.º 206/XIII/1.^a

IMPEDE PAGAMENTOS EM NUMERÁRIO ACIMA DOS DEZ MIL EUROS

Exposição de motivos

O mundo *offshore* é um sistema paralelo constituído em diversos territórios com legislações mais permissivas, quer em termos fiscais quer regulatórios, e que tem, ao longo dos anos, funcionado com a complacência e cumplicidade do mundo *não-offshore*.

Sobretudo a partir da década de 80, a progressiva desregulamentação e liberalização dos mercados financeiros, no contexto de globalização das economias – aquilo a que muitas vezes se denomina de “processo de financeirização” - tornaram estes territórios em perigosos polos de atração dos mais variados tipos de capitais financeiros. O sigilo bancário, os benefícios fiscais e a benevolência regulatória favorecem os negócios e as transações mais variadas: do planeamento fiscal agressivo à evasão fiscal, das práticas concorrenciais agressivas aos crimes de manipulação de mercado, da contabilidade criativa à fraude contabilística - tudo é mais fácil, e tudo se confunde, neste tipo de jurisdições. No limite, o mesmo sigilo que protege o verdadeiro beneficiário de um negócio de compra e venda de ações, é o mesmo que permite o branqueamento de capitais do tráfico de droga, de armas, ou o financiamento ao terrorismo.

A opacidade não permite conhecer a real dimensão do fenómeno. Estima-se que, todos os dias, saiam dos bancos portugueses com destino às *offshore* cerca de 2 milhões de euros. Segundo o Banco de Portugal, só em 2015, o país perdeu mais de 864 milhões de

euros para paraísos fiscais. Em termos globais, o montante estacionado nestas jurisdições aproximar-se-á dos 30.000 biliões de dólares, o equivalente a toda a riqueza que Portugal poderá criar nos próximos 135 anos.

A possibilidade de elisão fiscal é, provavelmente, um dos maiores fatores de atração destes territórios, e também um dos que mais prejudica os restantes Estados. E, para isso, não é preciso sequer recorrer aos *offshore* do tipo mais ‘agressivo’. A Amazon UK, por exemplo, manteve a sua sede no Luxemburgo, por onde passavam todas as vendas de forma a minimizar a fatura de impostos. Em 2011 a empresa revelou que estava a ser intimada pelas autoridades americanas a devolver 1,5 biliões de dólares de impostos que nunca chegaram a ser pagos devido a este tipo de esquemas. No mesmo ano, a Google transferiu 4/5 do seu lucro para uma subsidiária nas Bermudas, reduzindo assim o imposto médio a pagar para metade. Em 2012, o presidente da empresa referiu-se a esta operação nos seguintes termos: “estamos muito orgulhosos na estrutura que montámos (...) chama-se capitalismo”. É também conhecido o caso da Apple, que transferiu 74 biliões de dólares para subsidiárias constituídas para o efeito na Irlanda, para pagar 2% de impostos.

A permissibilidade da fuga, além de facilitar o crime, impõem elevados custos aos restantes países, quer por via da perda de receita fiscal, quer por via da concorrência fiscal, através da pressão que exerce sobre as jurisdições. Esta chantagem sente-se em Portugal quando, sob o argumento da ‘atração de capitais’, se reduzem os impostos sobre os lucros e se multiplicam as isenções e benefícios fiscais. A receita fiscal que se perde por esta via prejudica todo o país, que perde recursos essenciais para o seu desenvolvimento, mas, além disso, agrava as desigualdades. Quem não foge porque não quer, ou não pode, tem não só de sustentar o Orçamento do Estado, como suportar os cortes e a austeridade que poderiam ser pagas por quem utiliza estes esquemas para fugir.

Por outro lado, não esquecemos que as *offshore* estão muito ligados às sucessivas crises bancárias e aos custos que estas tiveram para o país. Os paraísos fiscais estão entre os principais destinos do dinheiro dos bancos nacionais. Não houve um único escândalo bancário que não envolvesse paraísos fiscais: o BPN, o BPP, o BCP, o BES, o BESA, agora o BANIF, em todos se registaram transações que usaram empresas e contas *offshore*. É também indiscutível o papel das *offshore* enquanto locais de concentração e

transformação de produtos financeiros tóxicos, entre eles os títulos *subprime*, que conduziram ao eclodir da crise em 2007. A opacidade nos *offshore* é um grande fator de instabilidade para o sistema financeiro pois onde não há transparência não pode haver confiança.

Como já foi referido, no branqueamento de capitais é muito comum recorrer-se a entidades *offshore*, nomeadamente através de operações em numerário. Se queremos condenar e restringir o recurso às *offshore*, temos de estar atentos às formas de circulação de capital que aqui se encontram.

As investigações institucionais e académicas são consensuais ao atribuir às operações em numerário uma grande incidência de risco de branqueamento de capitais. Neste sentido, a lei tem vindo a incluir uma série de restrições a estas operações, mas consideramos que é possível instituir mais rigor neste campo.

Há vários tipos de transações em numerário que fazem parte do processo de branqueamento, nomeadamente o depósito em contas *offshore*, a troca de notas de pequena por grande denominação, na mesma divisa ou diferente, o câmbio de divisas, a compra e/ou venda de bens de elevado valor ou a liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros.

Tendo em conta a dimensão do fenómeno, consideramos que é fundamental restringir ao máximo a possibilidade de acumulação de capital em numerário, bem como a sua utilização. É neste sentido que propomos que não seja possível efetuar pagamentos em numerário acima dos dez mil euros.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, obrigando à utilização de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, em valores iguais ou superiores a dez mil euros.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei Geral Tributária

É aditado à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 63.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-E

Limitação a pagamentos em numerário

1 - Todos os pagamentos de montante igual ou superior a € 10 000 realizados por sujeitos passivos, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

2 - O disposto no número anterior é aplicável a todas as modalidades de negócio jurídico, gratuito ou oneroso.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 29 de abril de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,